

PARECER JURÍDICO

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE CONSULTORIA CONTÁBIL PARA ATUAR NA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO/MA VISANDO ATENDER ÀS FINALIDADES PRECÍPUAS DA ADMINISTRAÇÃO.



1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico que visa analisar a viabilidade e legalidade da Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria contábil para atender as necessidades da Câmara Municipal de Porto Franco/MA, através de inexigibilidade de licitação.

Passa-se à análise do objeto.

2. ANÁLISE

O presente parecer visa analisar, tecnicamente, os aspectos legais envolvidos no caso concreto trazido a esta assessoria.

Pois bem, quanto à Inexigibilidade de Licitação por parte da Administração Pública – situação essa constante **no rol exemplificativo** na lei de licitação (Lei Nº 8.666/1993, art. 25) –, ela se faz permitida quando da ocorrência de contratação de serviços técnicos especializados prestados por **profissionais ou empresas de notória especialização**:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Portanto, a contratação de empresa é situação superada, dado queo art. 25 claramente faz essa referência. Resta-nos entender se os serviços técnicos constantes no aludido artigo englobam a prestação aqui analisada.

Remetemo-nos, pois, ao art. 13, III da Lei Nº 8.666/1993:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
(...)
III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Assim, ao contratar diretamente empresa especializada de consultoria contábil, não estará a autoridade administrativa cometendo infrações e nem agindo no vácuo da lei, visto que a Lei 8.666/93 não impede a aludida tomada de posição, devendo apenas o administrador justificar a escolha dentro de uma razoabilidade.

Portanto, considerando a natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria contábil, findado, principalmente, na relação de confiança, é possível ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

Também não se pode olvidar da natureza singular do serviço aludido, dado que a empresa contábil em questão possui notória especialização na área e possui ampla atuação em todo o estado do Maranhão, sendo referência em sua especialidade.

A Súmula Nº 39 do TCU é extremamente elucidativa quanto a tema:

SÚMULA Nº 039/TCU A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Portanto, não estamos tratando de serviços gerais, onde qualquer contador satisfaria as necessidades da Câmara Municipal de Porto Franco/MA. Trata-se, sim, de serviço singular e especializado, cuja demanda requer profissional especializado de notória especialização e confiabilidade.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, entende-se pela viabilidade de contratação dos serviços de assessoria e consultoria contábil, através de inexigibilidade de licitação, devendo as formalidades legais existentes na Lei Nº 8.666/1993 serem observadas no procedimento, não englobando este parecer, apenas em forma de destaque, a avaliação de preço, aspecto financeiro ou orçamentária da Câmara Municipal de Porto Franco/MA – restando sempre ao setor responsável, se ainda for o caso, se manifestar sobre o tema.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Porto Franco, 11 de janeiro de 2023.

EDUARDO GOMES PEREIRA
Procurador Jurídico
Câmara Municipal de Porto Franco/MA